



LEI ORDINÁRIA Nº 1036

de 02 de julho de 2001

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dr. Márcio Campos Monteiro, Prefeito Municipal de Jardim - Estado de Mato Grosso do Sul, FAZ SABER que a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 26 de junho de 2001, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I.

DA FINALIDADE

Art. 1º.. *A Política Municipal do Idoso, constituída por um conjunto de ações integradas de iniciativa do Poder Público e da sociedade, tem por finalidades criar condições que visem à autonomia, participação e integração da pessoa idosa na sociedade.*

Art. 2º.. *Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade, conforme estabelece a Lei Federal 8.842, de 04.01.94, que instituiu a Política Nacional do Idoso.*

Capítulo II. DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I.

Art. 3º.. *A Política Municipal do Idoso, reger-se-á pelos seguintes princípios:*

I. *a família, a sociedade e o Poder Público tem o dever de amparar o idoso, assegurando-lhe os direitos de cidadania, defendendo sua dignidade, bem estar e direito à vida;*

II. o processo de envelhecimento será objeto de conhecimento e informação de toda a sociedade jardinense;

III. o idoso não sofrerá discriminação de qualquer natureza;

IV.

o idoso será o principal agente e destinatário das transformações a serem efetivadas por meio desta Política;

V. as diferenças econômicas, sociais, culturais e particularmente as contradições entre o meio rural e urbano, deverão ser observadas pela sociedade em geral e pelo Poder Público, na aplicação desta Lei.

Seção II. DAS DIRETRIZES

Art. 4º. A Política Municipal do Idoso obedecerá as seguintes diretrizes:

I. capacitação e reciclagem de recursos humanos, envolvidos no trabalho com idoso, visando melhoria de seu desempenho e dos serviços a eles destinados;

II.

apoio a estudos de pesquisas sobre o processo de envelhecimento da população jardinense;

III. priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos municipais;

IV. divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos gerais do envelhecimento para toda a sociedade, com vistas a obter seu apoio à Política Municipal do Idoso;

V. aplicação de normas sobre o idoso, determinando ações para evitar abusos e lesões de seus direitos;

VI. elaboração de planos, programas e projetos concernentes à pessoa idosa, no âmbito do município, garantindo a participação do idoso através de suas organizações representativas;

VII. incentivo ao desenvolvimento de programas educativos voltados para a comunidade e a família, mediante os meios de comunicação de massa;

VIII. apoio às organizações de idosos;

IX. descentralização político-administrativa.

Capítulo III. DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Art. 5º. Na implementação da Política Municipal do Idoso, compete às Secretarias, Fundações e Autarquias, a criação e o desenvolvimento dos seguintes programas integrados para o atendimento da pessoa idosa:

I. ÁREA DE SAÚDE

a). garantir ao idoso o acesso aos serviços e ações preventiva e curativa, nos diferentes níveis de atendimento;

b). desenvolver política de prevenção para que a população envelheça em bom estado de saúde, através de equipe multidisciplinar;

c). adotar e aplicar norma de funcionamento à instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde - SUS;

d). estimular a criação, na rede de serviços do Sistema Único de Saúde - SUS, de Unidade de Cuidados Diurnos (Hospital Dia) de atendimento domiciliar e outros serviços para o idoso;

e). fazer gestões junto ao órgão competente do Sistema Único de Saúde - SUS, para viabilizar o fornecimento de medicamentos, órtese, prótese e exames de alto custo, necessários para a recuperação e reabilitação da saúde do idoso, bem como o atendimento oftalmológico e o fornecimento de óculos, priorizando os idosos em processo de alfabetização;

f).

O implantar centro de referência com características de assistência à saúde, de pesquisa, de avaliação e de treinamento;

g). *estimular a participação do idoso nas diversas instâncias do controle social do Sistema Único de Saúde - SUS.*

II. ÁREA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO

a). *implementar ações, no sentido de viabilizar a destinação de um percentual de unidades (lotes, casas) nos novos empreendimentos habitacionais, aos idosos;*

b). *de acordo com os critérios dos Programas de Habitação Social, priorizar famílias que acolheram parentes idosos, quando da destinação de unidades nos novos empreendimentos habitacionais;*

c). *construir casas, com características arquitetônicas adequadas às pessoas idosas;*

d). *estimular, através de financiamento, a aquisição de materiais de construção para habitações individuais para idosos, nas casas de seus familiares;*

e). *adequar os padrões arquitetônicos dos equipamentos sociais públicos e privados, às necessidades de segurança e acessibilidade do idoso como: rampa de acesso, corrimão, iluminação e ventilação.*

III.

ÁREA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO

a). *implementar os serviços para atendimento de reclamações e sugestões em relação ao transporte coletivo, taxi e trânsito, garantindo ao reclamante o retorno das providências tomadas;*

b). *criar mecanismos eficientes para sensibilização de trabalhadores e empresários de transporte coletivo, público ou privado, para cumprimento das normas de atendimento ao idoso;*

c). *rever o sistema de sinalização das ruas, possibilitando que a locomoção do idoso na cidade se dê com mais segurança;*

d). *assegurar ao idoso bancos destinados para sua comodidade, conforme preceitua o parágrafo único do art. 1º da lei 3.242, de 10.04.96.*

IV. ÁREA DE CULTURA, ESPORTE E LAZER

a). *criar e implantar programas específicos, para a pessoa de terceira idade, incluindo projetos e atividades de esporte, cultura e lazer, por intermédio de um calendário anual;*

b). *propiciar ao idoso o acesso a locais e eventos esportivos e culturais, mediante preços reduzidos, incluindo o transporte;*

c). *incentivar e apoiar os movimentos dos idosos a desenvolver eventos esportivos e culturais;*

d).

incentivar a prática de atividades físicas, culturais e de lazer, visando a promoção da saúde do idoso, por intermédio de programas e projetos específicos;

e). *viabilizar a participação e acesso dos idosos em bibliotecas, parques, piscinas e academias.*

V. ÁREA DE EDUCAÇÃO

a). *implantar programas de alfabetização do idoso e suplência de 1ª a 4ª série, em locais de fácil acesso, com metodologias e horários adequados às condições da população idosa;*

- b).** a idade não será fator restritivo à qualquer concurso para emprego, realizado no município de Jardim, caracterizando discriminação o seu impedimentos;*
- c).** o Poder Público estabelecerá mecanismos de fiscalização e acompanhamento para o cumprimento da Lei e as punições adequadas a cada caso;*
- d).** prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias e da sociedade (enfrentamento à pobreza);*
- e).** estimular a criação de incentivos e de alternativas para o atendimento ao idoso, como: casa lares, centros de convivência, grupos de convivência;*
- f).** encaminhar e orientar a pessoa idosa nos benefícios previdenciários e no benefício de prestação continuada;*
- g).** acompanhar e supervisionar as entidades que desenvolvem programas para pessoas idosas;*
- h).** instituir e implementar a Política Municipal do Idoso, com a participação do Fórum, Conselho e Organização dos Idosos;*
- i).** criar serviços de orientação e encaminhamento, acerca da defesa dos direitos à pessoa idosa;*
- j).** criar programas de capacitação específicos para isenção da pessoa idosa no mercado de trabalho;*
- k).** planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso.*

Capítulo IV. DA GESTÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO

Art. 6º..

Compete ao órgão municipal responsável pela Assistência Social, gerir, formular, coordenar, supervisionar avaliar a Política Municipal do Idoso, com a participação do Conselho Municipal do Idoso, no âmbito da respectiva instância política administrativa e ainda:

I. *promover as articulações entre os órgãos públicos municipais e a sociedade civil, necessários à implementação da Política Municipal do Idoso;*

II. *elaborar a proposta orçamentária dos programas de atenção ao idoso, no âmbito da assistência social, ouvido o Conselho Municipal do Idoso.*

Capítulo V. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º.. *Os recursos financeiros necessários à implementação das ações afetas às secretarias municipais, serão consignadas em seus respectivos orçamentos.*

Art. 8º..

Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência, discriminação ou desrespeito ao idoso.

Art. 9º.. *Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.*

Art. 10.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DE, 02 DE JULHO DE 2001

Dr. Márcio Campos Monteiro

Prefeito Municipal

